



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089314 - SE (2023/0269729-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA
ADVOGADOS : LUCAS PORTO PEREIRA - DF051317
GABRIELLA ROLEMBERG ALVES - SE001411A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOENGE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCELO ALMEIDA DE MENESES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal *a quo* entendeu que a alienação do imóvel configurou fraude à execução tendo em vista que: (i) operou-se posteriormente à LC n. 118/2006 e, à época, o débito excutido já havia sido inscrito em dívida ativa; (ii) a terceira adquirente foi devidamente intimada da penhora do imóvel, na forma do § 4º do art. 792 do CPC; e (iii) não houve comprovação da existência de outros bens aptos a garantir a execução fiscal.

2. A alteração dessas premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089314 - SE (2023/0269729-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA
ADVOGADOS : LUCAS PORTO PEREIRA - DF051317
GABRIELLA ROLEMBERG ALVES - SE001411A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOENGE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARCELO ALMEIDA DE MENESES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal *a quo* entendeu que a alienação do imóvel configurou fraude à execução tendo em vista que: (i) operou-se posteriormente à LC n. 118/2006 e, à época, o débito executido já havia sido inscrito em dívida ativa; (ii) a terceira adquirente foi devidamente intimada da penhora do imóvel, na forma do § 4º do art. 792 do CPC; e (iii) não houve comprovação da existência de outros bens aptos a garantir a execução fiscal.

2. A alteração dessas premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Juliana Leite Nunes Baptista** desafiando decisão que não conheceu da insurgência especial, sob os fundamentos de que: (I) incabível invocar ofensa a enunciado sumular em apelo raro, nos termos do Enunciado n. 518/STJ; (II) a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, ao manter o entendimento pela fraude à execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n.

7/STJ; e (III) o mesmo óbice imposto à admissão do apelo pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "(i) o recurso especial não foi fundado na violação em si do enunciado da Súmula 375/STJ, mas que a sua inteligência se aplica no caso concreto; (ii) não é necessário o revolvimento de matéria fática para reformar o acórdão, pois todas as premissas fáticas e jurídicas foram estabelecidas no acórdão recorrido; (iii) não foi alegado dissídio jurisprudencial propriamente dito (Recurso Especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição), mas tão somente que a pretensão da Recorrente encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ" (fl. 340). Assere que "a questão nuclear do Recurso Especial consiste em reconhecer a prevalência e violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90 em detrimento da presunção estabelecida em favor do Fisco contida no art. 185 do CTN, para o fim de afastar a constrição do bem de família da Agravante, o que não demanda o revolvimento de matéria fática a implicar no óbice da Súmula 7/STJ ao presente caso" (fl. 341). Acrescenta que "[a] menção a ausência de reserva de bens suficientes para quitação da dívida foi apenas um argumento de passagem (obiter dictum) que sequer foi determinante para a conclusão do julgado" (fl. 342). Faz menção a julgado do STJ (**AgInt no REsp n. 2.230.584/AL**), que, a seu ver, dá respaldo a sua linha defensiva.

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 363).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Juliana Leite Nunes Baptista**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 211/212):*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido nos embargos de terceiros para declarar a insubsistência da constrição sobre imóvel por ele adquirido, levada a efeito na execução fiscal 0800320-87.2016.4.05.8501 movida pela Fazenda Nacional contra Soenge Serviços e Obras Ltda, para a cobrança de crédito tributário. A embargante foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Sustenta a apelante que adquiriu o imóvel da executada em 3/10/2016, antes da decisão que declarou fraude à execução proferida no ano de 2020, razão pela qual não tinha conhecimento da penhora, que não foi devidamente averbada no cartório de registro de imóveis, nos termos dos artigos 799 e 828 do CPC. Alega que na época da alienação não tinha ocorrido a citação da alienante na execução fiscal e invoca o princípio da boa-fé objetiva, além de defender a aplicação da Súmula 375 do STJ e afirmar que não houve a prévia intimação de terceiros, o que nulifica a declaração de fraude à execução. Defende a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990.

3. No tocante a fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1141990-PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010, fixou os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal e b) se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

4. Disso resulta o reconhecimento de que, nas execuções fiscais para cobrança de crédito tributário é dispensada a análise acerca da existência de boa-fé do terceiro adquirente, passando a ser relevante apenas o momento em que ocorreu a transferência do bem, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

5. Nesse sentido, "é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure, inaplicando-se a Súmula 375/STJ, mesmo em se tratando de alienações sucessivas" (AINTARESP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1431483 2019.00.12169-9, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2019).

6. Na hipótese dos autos, como a alienação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial foi realizada em 3/10/2016, na vigência da Lei 118/2005, para que se configure a fraude à execução basta que tenha havido a prévia inscrição do débito executado em dívida ativa. Tal requisito restou devidamente preenchido, uma vez que o débito cobrado na execução fiscal 0800320-87.2016.4.05.8501, no bojo da qual foi determinada a penhora do imóvel indicado na inicial, já havia sido inscrito na dívida ativa desde 21/5/2016.

7. Dessa forma, como a alienação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial foi realizada em 3/10/2016, posteriormente à inscrição do débito executado em dívida ativa contra a alienante, conclui-se que resta devidamente caracterizada, na espécie, a figura da fraude à execução. A alegada impenhorabilidade do bem de família não tem o condão de descaracterizar o fato de que a alienação do imóvel se operou com fraude à execução e tal vício não se convalida. Destaque-se que ao determinar a penhora sobre o imóvel da apelante, nos autos da execução fiscal, o Juízo do primeiro grau também determinou sua intimação, na forma do §4º do art. 792 do CPC.

8. Registre-se, por oportuno, que o legislador, ressaltou a possibilidade de ser afastada a aplicação da norma ora em comento apenas na hipótese em que restasse comprovada nos autos a existência de reserva de meios

para a satisfação dos referidos débitos (art. 185, parágrafo único, do CTN), circunstância que em nenhum momento foi objeto de consideração da embargante.

9. *Apelação improvida. Majoração dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença em um ponto percentual para fixá-los em 11% (onze por cento), nos termos do artigo 85, §11, do CPC.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 219/233), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 792, 828 e 1.022 do CPC; art. 185 do CTN; e à Lei n. 8.009/90. Sustenta, em síntese: (I) a aplicabilidade da Súmula 375/STJ, exigindo-se a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora para a configuração da fraude à execução; (II) que a alienação ocorreu antes da averbação da penhora; e (III) a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, invocando a proteção legal independentemente da fraude.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 310/317).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhimento.

No que se refere à alegada infringência à Súmula 375/STJ, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (Súmula 518/STJ).

Quanto à tese de impenhorabilidade do bem de família, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, de que houve fraude pela ausência de reserva de bens suficientes para quitação da dívida (art. 185, parágrafo único, do CTN), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto com objetivo de reformar a decisão de piso que não reconheceu a condição de bem de família do imóvel penhorado.

2. No caso concreto, a alteração das conclusões da instância de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, de acordo com o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.268.342/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA CONCEDIDA EM FACE DE

DEMISSÃO DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, 'o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias'. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.231.147/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.498.811/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; AgInt no REsp n. 2.074.049/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2023.

2. Para afastar-se as premissas contidas no acórdão recorrido que ensejaram a improcedência do pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.566.971/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020;

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.239.428/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

3. **Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "[é] pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"** (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.943.575/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGAS. AVALIAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA À IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de segurança para anulação/suspensão do ato que determinou o cancelamento de matrícula e garantir à promovente o direito de permanência no curso graduação. Na sentença, foi concedida a segurança, declarando, por conseguinte, a nulidade da avaliação de heteroidentificação e de seus efeitos, em relação à impetrante. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - De início, merece registro que, "Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte" (AgInt no AREsp n. 2.133.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

III - Posto isso, ao que se tem dos autos, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "também em recente manifestação sobre a matéria objeto da lide, o Superior Tribunal de Justiça reputou inadequada a impugnação à avaliação da Comissão de Heteroidentificação pela via estreita do mandado de segurança.

IV - Entretanto, tais fundamentos, suficientes para a manutenção do julgado, não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do recurso especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula n. 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 864.643/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/3/2018.

V - Lado outro, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal, contida no art. 50, III, da Lei n. 9.784/1999, nem sequer implicitamente foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim.

VI - Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.172.051/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).

VII - Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

VIII - Por fim, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem a admissão do recurso pelo dissídio, deve-se ressaltar que o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência - por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados -, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse pensar: STJ, AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

IX - Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.113.842/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2024.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

O apelo raro foi interposto no bojo de embargos de terceiro, opostos pela ora agravante, nos quais sustentou, conforme se colhe do acórdão recorrido, que (fl. 199 - g.n.):

*[...] adquiriu o imóvel da executada em 3/10/2016, antes da decisão que declarou fraude à execução proferida no ano de 2020, razão pela qual **não tinha conhecimento da penhora**, que não foi devidamente averbada no cartório de registro de imóveis, nos termos dos artigos 799 e 828 do CPC. Alega que **na época da alienação não tinha havido a citação da alienante na execução fiscal** e invoca o princípio da boa-fé objetiva, além de defender a aplicação da Súmula 375 do STJ e afirmar que **não houve a prévia intimação de terceiros, o que nulifica a declaração de fraude à execução**. Defende a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990.*

O Tribunal Regional, ao negar provimento à apelação, registrou que (fls. 200/201 - g.n.):

Na hipótese dos autos, como a alienação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial foi realizada em 3/10/2016, na vigência da Lei 118/2005, para que se configure a fraude à execução basta que tenha havido a prévia inscrição do débito executado em dívida ativa.

Tal requisito restou devidamente preenchido, uma vez que o débito cobrado na execução fiscal 0800320-87.2016.4.05.8501, no bojo da qual foi determinada a penhora do imóvel indicado na inicial, já havia sido inscrito na dívida ativa desde 21/5/2016.

Dessa forma, como a alienação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial foi realizada em 3/10/2016, posteriormente à inscrição do débito executado em dívida ativa contra a alienante, conclui-se que resta devidamente caracterizada, na espécie, a figura da fraude à execução. A alegada impenhorabilidade do bem de família não tem o condão de descaracterizar o fato de que a alienação do imóvel se operou com fraude à execução e tal vício não se convalida. Destaque-se que ao determinar a penhora sobre o imóvel da apelante, nos autos da execução fiscal, o Juízo do primeiro grau também determinou sua intimação, na forma do §4º do art. 792 do CPC.

Registre-se, por oportuno, que o legislador, ressaltou a possibilidade de ser afastada a aplicação da norma ora em comento apenas na hipótese em que restasse comprovada nos autos a existência de reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos (art. 185, parágrafo único, do CTN), circunstância que em nenhum momento foi objeto de consideração da embargante.

Ao que se tem, foi mantido o entendimento de que a alienação do imóvel configurou fraude à execução tendo em vista que: (i) operou-se posteriormente à LC n. 118/2006 e, à época, o débito executado já havia sido inscrito em dívida ativa; (ii) a terceira adquirente foi devidamente intimada da penhora do imóvel, na forma do § 4º do art. 792 do CPC; e (iii) não houve comprovação da existência de outros bens aptos a garantir a execução fiscal.

Nesse contexto, escoreita a decisão alvejada ao anotar que a alteração dessas premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões

recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Registre-se, por fim, que em nada aproveita à parte invocar julgado do STJ que, a seu ver, albergaria a sua tese, *i.e.*, o **AgInt no REsp n. 2.230.584/AL** (Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2025), tendo em vista a dessemelhança fático-jurídica deste com a hipótese dos autos.

Realmente, a leitura atenta do inteiro teor do voto condutor no aludido *decisum* permite inferir que, **naquele caso**, não se estava diante de situação em que o terceiro adquirente fora devidamente intimado da penhora, porém ficou inerte, como se deu na espécie, conforme registrado no acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.089.314 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0269729-9

Número de Origem:

00036308320198250048 08002263220224058501 08003208720164058501 201977002158
36308320198250048 8002263220224058501 8003208720164058501

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA

ADVOGADOS : LUCAS PORTO PEREIRA - DF051317

GABRIELLA ROLEMBERG ALVES - SE001411A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SOENGE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARCELO ALMEIDA DE MENESES

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA

ADVOGADOS : LUCAS PORTO PEREIRA - DF051317

GABRIELLA ROLEMBERG ALVES - SE001411A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SOENGE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MARCELO ALMEIDA DE MENESES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026